



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2238310-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SAMUEL CARVALHO PIRES e JAQUELINE SILVA OLIVEIRA PIRES, é embargado ADM DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 9200

Embargos de Declaração 2238310-23.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Samuel Carvalho Pires e Jaqueline Silva Oliveira Pires

Embargado: Adm do Brasil Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SAMUEL CARVALHO PIRES E JAQUELINE SILVA OLIVEIRA PIRES. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração também manejados para fins de prequestionamento. Inadequação. Inteligência do artigo 1.025, do Código de Processo Civil. Precedente desta Colenda 27ª Câmara.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **Samuel Carvalho Pires e Jaqueline Silva Oliveira Pires** (p. 01/10), observada a contraminuta apresentada pelo embargado (p. 14/17).

Não há vício no acórdão (p. 96/100 dos autos principais), como alegado pelos embargantes.

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

Isto porque o julgado embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do agravo de instrumento interposto pelos embargantes com o afastamento da inadequação da via eleita suscitada pelos recorrentes.

Foi destacado que as cláusulas contratuais mencionadas na minuta do agravo de instrumento não afastam a possibilidade de se cobrar ou executar os valores especificados nas avenças; que o valor do débito e a forma de aplicação dos consectários legais estão claramente indicados na planilha de débito de página 172/176 (autos de origem); e, que a execução deve prosseguir pelo modo menos gravoso para o executado mas também deve atender aos interesses do credor, sendo obrigação do devedor indicar o meio menos gravoso e igualmente eficaz à satisfação do crédito.

Os embargos de declaração também foram opostos com o propósito de prequestionamento a dispositivos legais.

Ocorre que a simples indicação de dispositivos legais supostamente violados não obriga o tribunal a se manifestar quanto ao alegado, tendo em vista terem sido lançados no julgado os fundamentos que levaram provimento do recurso da embargada; e, ao desprovimento do recurso da embargante, diante do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, de seguinte teor:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Em casos semelhantes assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1128595-30.2019.8.26.0100 - Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot - 27ª Câmara de Direito Privado - 10/11/2022).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensões meramente infringentes. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Embargos de declaração rejeitados (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1026645-84.2020.8.26.0506 - Relator: Alfredo Attié - 27ª Câmara de Direito Privado - 27/10/2022).

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator